PROCESSO: TC 007098/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou Por Idade
INTERESSADO: Pedro dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 817/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.792 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **29/07/2020**, sob a presidência em exercício do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Relator) e composta pelo Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória, do servidor público, **Pedro dos Santos**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe J, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 4.277,79 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:46

centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **19 de agosto de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:46

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007098/2017 sobre a aposentadoria compulsória, do servidor público **Pedro dos Santos**, CPF nº 077.447.305-34, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe J, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 2601/2016, de 18 de outubro de 2016, fls. 92, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, em 31 de outubro de 2016, fls. 95.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 90, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria Compulsória, registrando como data de implementação 31/07/2015 e admissão no serviço público 10/05/1982, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 40, §1º, II, da CF/1988, redação da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 534/2020, fls. 100/101, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria do servidor público e seu consequente registro, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pelo regime da revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 817/2020, fls. 105/106, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela aposentação do servidor, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:46

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com garantia da revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria compulsória do servidor público, **Pedro dos Santos**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe J, do Quadro de Pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 4.277,79 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:46

centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Remuneração	R$ 4.311,54
Total dos Proventos (12.675 dias – 34 anos 8 meses e 25 dias)	**R$ 4.277,79**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em Exercício e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 18/08/2020 13:07:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/08/2020 09:23:46